



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.721575/2011-34
ACÓRDÃO	1001-004.007 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA APURADA ENTRE DIPJ E DCTF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do contribuinte o ônus de comprovar que as divergências apuradas pela Fiscalização entre as informações constantes entre a DIPJ e a DCTF referem-se a mero erro de preenchimento,

MULTA APLICADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. SÚMULA CARF Nº 2.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-86.183 (fls. 182 a 191) que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido por meio do lançamento de ofício relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos **anos-calendário 2006 e 2007**, em que foi constituído o seguinte crédito tributário (com juros de mora calculados até 29/04/2011 e multa de ofício de 75% já inclusos), por falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ e falta de recolhimento de CSLL.

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	441.840,23
Juros de Mora	188.576,95
Multa	331.380,15
Valor do Crédito Apurado	961.797,33
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Contribuição	131.630,87
Juros de Mora	56.136,75
Multa	98.723,13
Valor do Crédito Apurado	286.490,75

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte atua na área de transporte rodoviário de carga e é optante pelo regime de apuração dos tributos com base no Lucro Presumido. **Em triagem de rotina, verificou-se que a empresa entregou as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 com valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a recolher discrepantes em relação àqueles confessados em DCTF e recolhidos.**

Intimada a apresentar os livros fiscais de todos os seus estabelecimentos, talonário fiscal completo, arquivo digital dos livros de saída e de prestação de serviços, e a manifestar-se em relação à divergência apontada, a Fiscalizada apresentou, através de seu Procurador, os documentos solicitados e uma resposta escrita onde alegou que "... **a divergência entre os valores declarados como devidos para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ocorreu em razão de erro no preenchimento dos DARF, o que gerou o recolhimento a menor que o valor devidamente declarado, e que as DCTF basearam-se nos DARF e não na memória de cálculo da apuração.** Alegou ainda que não houve omissão de valor declarado, pois as obrigações acessórias foram cumpridas corretamente. Afirmou, também que a empresa está disposta a efetuar o pagamento da diferença dos tributos."

Da análise de tais elementos, a Fiscalização constatou, no tocante ao IRPJ e à CSLL, a existência de diferença entre os valores escriturados e os valores confessados em DCTF e

recolhidos pois, "*considerando-se que a empresa optou pela sistemática de apuração pelo Lucro Presumido, esta não escriturou, não confessou e nem recolheu corretamente os valores devidos de IRPJ e CSLL, cuja apuração deve se iniciar partir do valor de Receita Bruta, assim como a apuração do PIS e da COFINS. No caso do PIS e da COFINS, a empresa usou no cálculo a Receita Bruta compatível com aquela que escriturou, diferentemente do modo como procedeu no caso do IRPJ e da CSLL.*"

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO. DCTF. Constatada a falta de recolhimento ou declaração em DCTF dos débitos apurados com base no lucro presumido, correta sua exigência por meio do lançamento de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007 MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

EXCESSO DE EXAÇÃO. RESERVA DO PODER JUDICIÁRIO.

A alegação de excesso de exação é matéria reservada à apreciação ao Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007 NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior só é admissível nos casos especificados em lei.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi intimada em 09/10/2018 (fls. 197) e apresentou recurso voluntário em 08/11/2018 (fls. 198 a 209) sustentando, em síntese: a) que a empresa está em recuperação judicial; b) erro de preenchimento e ausência de má-fé; c) multa confiscatória;

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. DO LANÇAMENTO BASEADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A DIPJ E A DCTF

A recorrente sustenta que as divergências constatadas pela Fiscalização entre a DIPJ e a DCTF representam meros erros de preenchimento e que não agiu com má fé.

De acordo com a Fiscalização, a contribuinte atua na área de transporte rodoviário de carga e é optante pelo regime de apuração dos tributos com base no Lucro Presumido. **Em triagem de rotina, verificou-se que a empresa entregou as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 com valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS a recolher discrepantes em relação àqueles confessados em DCTF e recolhidos.**

Intimada a apresentar os livros fiscais de todos os seus estabelecimentos, talonário fiscal completo, arquivo digital dos livros de saída e de prestação de serviços, e a manifestar-se em relação à divergência apontada, a Fiscalizada apresentou, através de seu Procurador, os documentos solicitados e uma resposta escrita onde alegou que "... **a divergência entre os valores declarados como devidos para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ocorreu em razão de erro no preenchimento dos DARF, o que gerou o recolhimento a menor que o valor devidamente declarado, e que as DCTF basearam-se nos DARF e não na memória de cálculo da apuração.** Alegou ainda que não houve omissão de valor declarado, pois as obrigações acessórias foram cumpridas corretamente. Afirmou, também que a empresa está disposta a efetuar o pagamento da diferença dos tributos."

A decisão recorrida concluiu que, apesar da contribuinte alegar que as divergências entre a DIPJ e a DCTF decorrem de meros erros de preenchimento e que o suposto erro estaria na aplicação dos percentuais de cálculo dos tributos, "em **momento algum, a Contribuinte indica ou especifica qual erro teria sido cometido** pelo Fiscal responsável no lançamento, limitando-se a

fazer alegações genéricas, desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico. Não há sequer a indicação dos dispositivos legais infringidos ou não observados pela Fiscalização, nem de quais percentuais (base de cálculo ou alíquotas) estariam incorretos. Tampouco a planilha apresentada com a Impugnação é hábil a precisar qual seria esse suposto erro” (fls. 188).

Tratando-se de lançamento do IRPJ e da CSLL, *a priori*, por homologação, tem-se que o sujeito passivo deve apurar o tributo e fazer o pagamento, podendo o fisco lançar o saldo devedor faltante caso exista falha na apuração realizada pelo próprio contribuinte ou responsável tributário. O contribuinte está livre para, por si, apurar o valor devido e pagá-lo, sabendo que tal pagamento pode e deverá ser analisado pelo fisco a posteriori.

Entendendo o Fisco que o contribuinte apurou o valor correto e realizou o pagamento integral, realiza a sua devida homologação. Por outro, concluindo pela insuficiência do valor apurado e pago, realiza o lançamento de ofício apontando o saldo devedor que entenda devido, em consonância com a regra estipulada no art. 150 do CTN combinada com aquela do art. 142 do mesmo Diploma.

A DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica) não é meio hábil para confissão de dívida, o que está reservado à DCTF (**Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais**).

Por meio da Súmula CARF nº 92 ficou consolidado o entendimento que a DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF nº 92

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

É dever da autoridade fiscal, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento dos tributos, investigar a devida ocorrência do fato gerador e a obrigação dali decorrente. Caso constate erros, equívocos ou omissões, deve proceder à autuação do fiscalizado, de forma clara, precisa e com base em provas, já que não é válido o lançamento que se baseia em indícios ou presunções. Nesse sentido, o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para

cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O dispositivo acompanha o vetor axiológico desenhado pela Lei nº 9.784/99, que determina a obediência da Administração Pública, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente. Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Nesse sentido:

Numero do processo: 19515.720461/2014-34

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon May 13 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue Aug 06 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2010 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Inexiste o cerceamento de defesa quando a autuação decorre exclusivamente da análise de documentos elaborados pela própria contribuinte. DIPJ X DCTF. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR DEMONSTRADO E O VALOR DECLARADO. Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto os valores a pagar informados em DCTF são considerados confissão de dívida Tendo a fiscalização identificado que os valores declarados em DIPJ não foram, no total ou em parte, oferecidos à tributação (DCTF), deve constituir o crédito tributário através do lançamento. APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Numero da decisão: 1401-006.947

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no

mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Fernando Augusto Carvalho de Souza - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro da Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

Nome do relator: FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE SOUZA

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Insta consignar que a recorrente não impugnou a ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, sem razão a recorrente.

2. MULTA CONFISCATÓRIA

A recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória.

A Administração Pública, em decorrência do art. 37 da Constituição Federal, deve informar-se pelo princípio da estrita legalidade, sendo que as leis e atos normativos nascem com a presunção de legalidade, a qual só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, tudo dentro da competência determinada pela Constituição.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o Enunciado da Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, sem razão a recorrente

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

ACÓRDÃO 1001-004.007 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13888.721575/2011-34

DOCUMENTO VALIDADO